LEI Nº 2.594, DE 07 DE JULHO DE 1.998

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estão submetidos a este Plano de Carreira e vencimentos os ocupantes dos Cargos de Professor e Profissional de Educação.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito desta Lei, Profissional de Educação o servidor graduado em Pedagogia ou Pós-Graduado nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público do Magistério – a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do magistério;

II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público e que tenha como características essenciais: criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Muncipal;

IV – Quadro em extinção e transitório – é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância e, no segundo caso, pelos cargos não efetivos;

V – Nível – corresponde ao posicionamento dos ocupantes do cargo de professor em razão de sua habilitação, identificado por algarismo;

VI – Classe – posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada por letra, correspondente ao tempo de serviço do ocupante do cargo;

VII – Progressão Vertical – é a passagem do Professor de um nível para outro superior, mediante habilitação comprovada;

VIII – Unidade Padrão de Vencimentos – valor utilizado como referência para a função do vencimento de cada cargo, segundo o nível e a classe.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

I – Quadro de Pessoal – Anexo I

II – Estrutura de Cargos/Níveis – Anexo II

III – Descrição Sumária dos Cargos – Anexo III

IV – Correlação dos Cargos – Anexo IV

V – Tabela de Vencimento – Anexo V

VI – Tabela de Enquadramento – Anexo VI

§ 1º - O quantitativo dos cargos será o resultado do enquadramento dos servidores do magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos.

§ 2 – O quantitativo de cargos efetivos do magistério será fixado por lei.

§ 3º - A progressão vertical será concedida através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Estatuto do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - O ingresso na carreira, por concurso público, dar-se-á na classe inicial do nível de cada cargo que se promover o concurso, excluído o nível transitório e cargo em extinção.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 5º - Promoção Funcional é a movimentação do servidor do magistério dentro do cargo e nível que ocupa, ascendendo de uma classe para outra conforme tempo de serviço.

Art. 6º - O servidor do magistério terá direito à promoção funcional desde que haja vaga e satisfaça as seguintes condições:

I – houver completado cinco anos de efetivo exercício na classe;

II – ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas no período, nos termos do inciso VI, do art. 6º, da Resolução nº 3, do CNE;

III – não haja, no período, sofrido punição disciplinar.

§ 1 – o tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2 – a contagem de tempo, para o novo período, terá como termo inicial o dia seguinte da data da promoção funcional anterior.

§ 3º - não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício das atribuições de cargo, observando-se o nível e a classe correspondentes.

Art. 8º - O valor atribuído a cada nível e classe de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do magistério, conforme anexos I e II desta lei.

§ 1 – A tabela de vencimento estabelecida no Anexo V desta lei servirá de base para o cálculo proporcional do vencimento relativo à carga horária prevista no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2 – No vencimento mensal correspondente a cada classe e nível está incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 9º - O servidor do magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança;

II – gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento, preparado e ministrado fora do horário de trabalho;

III – gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

IV – adicional de dedicação exclusiva;

V – gratificação de alfabetização;

VI – gratificação de zona rural;

VII – adicional de titularidade;

VIII – adicional por tempo de serviço, correspondente a 8% para cada período de 5 anos, incidente sobre o vencimento;

IX – adicional noturno;

X – adicional de férias, correspondente a 1/3 do vencimento do cargo;

XI – décimo terceiro salário.

Parágrafo Único – As gratificações previstas neste artigo serão regulamentadas pelo Estatuto do Magistério Público do Município, quando especificadas de funções do Magistério ou por ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais casos.

Art. 10 - Os vencimentos correspondem ao vencimento do cargo mais as vantagens previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I – DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 - O enquadramento dos atuais servidores do magistério no cargos, níveis e classes, ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI desta Lei e regulamentado pelo Estatuto do Magistério Público do Município.

Art. 12 - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em nível e classe de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Art. 13 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por comissão específica constituída pelas Secretarias Municipais de Educação e da Administração.

Art. 14 - O servidor do magistério não sofrerá redução de vencimento em razão do reenquadramento.

Art. 15 - As dúvidas e os casos omissos, porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do magistério, serão decididos pelas Secretarias Municipais da Educação e da Administração, ouvida a Comissão de Enquadramento, formada por um representante do Sinproana, e um membro da comissão da Educação e Cultura da Câmara Municipal de Anápolis.

SEÇÃO II – DA COMPATIBILIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 16º - A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do magistério com o Quadro de Pessoal constante desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 – As atribuições dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - A primeira Promoção Funcional só poderá ocorrer seis meses após a efetivação do enquadramento.

Art. 19 – Para todos os efeitos, será concedida ao servidor, que vier a aposentar-se ou falecer, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção funcional.

Art. 20 – O servidor do magistério, colocado a disposição de outro órgão estatal, perceberá vencimento correspondente a 20 horas/aula, com ônus para o requisitante.

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro de julho do corrente ano, independentemente da data do enquadramento do servidor.

Art. 22 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1998, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 12 e o § 2º, Segunda parte do art. 35, ambos da Lei nº 1.339, de 11/11/85.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 07 de julho de 1998.

ADHEMAR SANTILLO
Prefeito Municipal

DARIO A. SARDINHA LISBOA
Chefe de Gabinete

NELSON GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

ROLDÃO IZAEL CASSIMIRO
Procurador Geral do Município

JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação